



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA

MENSAGEM Nº 117 , DE 14 DE JULHO DE 2009.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA:

Com amparo no artigo 42, § 1º, da Constituição do Estado, impõe-se-me o dever de informar a Vossas Excelências, que vetei totalmente o Projeto de Lei de iniciativa dessa augusta Assembléia Legislativa, o qual “Institui o Programa de Atendimento Especial às Mulheres e Crianças Vítimas de Violência Sexual”, encaminhado a este Executivo com a Mensagem nº 109/2009, de 17 de junho de 2009.

Senhores Deputados, o primeiro ato do processo legislativo é a iniciativa. A iniciativa deflagra e impulsiona o trâmite legislativo. Por meio dela, o órgão legislativo competente encaminha Projeto de Lei, depositando-o junto à Mesa da Casa Legislativa competente, visando sua apreciação, discussão e votação para afinal convertimento em lei.

Prevê a Constituição Federal, a partir do seu Artigo 61, sobre a iniciativa privativa, reservada ou exclusiva, pela quais determinadas matérias somente poderão ser objeto de Projeto de Lei, se e caso apresentado pela esfera competente.

A nossa Constituição Estadual, a exemplo da Constituição Federal, regula as questões referentes à competência e iniciativa para a apresentação de Projetos de Lei. Vejamos:

“Art. 39. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembléia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Ministério Público e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.

§1º São de iniciativa **privativa** do Governador do Estado as leis que:

II - disponham sobre:

d) criação, estruturação e atribuição das Secretarias de Estado e Órgãos do Poder Executivo.” (grifo nosso).

Em sendo assim, considerando que haja a instituição do referido Programa, o Governo do Estado de Rondônia tem que, obrigatoriamente, **criar** no âmbito da Secretaria de Estado da Segurança Defesa e Cidadania – SESDEC no qual está inserido o Instituto Médico Legal – IML, uma estrutura especial (não só física) para o atendimento em comento.

Portanto, demonstrado está que a matéria objeto do presente Projeto de Lei é de competência privativa deste Chefe do Poder Executivo, daí a sua flagrante inconstitucionalidade.

Não se quer com essas considerações retirar a relevância do assunto, posto que com relação à especialidade do atendimento já se iniciou, posto que quando ocorre à impossibilidade da vítima comparecer ao IML, tem-se uma equipe que se desloca ao local onde a mesma se encontra; e no que se refere ao tratamento clínico, as vítimas são atendidas nos hospitais em que se encontra

SECRETARIA LEGISLATIVA RECEBIDO
04 AGO 2009 1
<i>Wilson</i>
Nome



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA**

Ressalte-se, por oportuno, que uma nova estrutura física do novo IML, já está em andamento nesta Capital, incluindo espaço especialmente reservado para o referido atendimento, onde além do Serviço Médico Clínico e Pericial, terá o apoio do Serviço de Psicologia e Assistência Social.

Certo de ser honrada com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente, com a pronta aprovação do mencionado veto total, antecipo sinceros agradecimentos pelo imprescindível apoio, subscrevendo-me com especial estima e distinta consideração.

  
**IVO NARCISO CASSOL**  
Governador



ESTADO DE RONDÔNIA  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

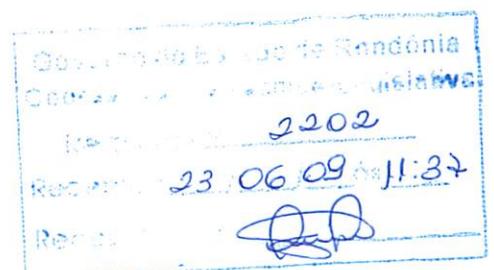
MENSAGEM Nº 109/2009.

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,**

**O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA** encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais o incluso Autógrafo de Lei nº 395/2008, que “Autoriza o Poder Executivo a instituir o Programa de Atendimento Especial às Mulheres e Crianças Vítimas de Violência Sexual.”

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 17 de junho de 2009.

~~Deputado NEODI CARLOS FRANCISCO DE OLIVEIRA  
Presidente – ALE/RO~~





ESTADO DE RONDÔNIA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

## AUTÓGRAFO DE LEI Nº 395/2008

Autoriza o Poder Executivo a instituir o Programa de Atendimento Especial às Mulheres e Crianças Vítimas de Violência Sexual.

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA** decreta:

Art. 1º. Fica autorizado o Poder Executivo a instituir o Programa de Atendimento Especial às Mulheres e Crianças Vítimas de Violência Sexual.

Art. 2º. Consideram-se violência sexual, para os efeitos desta Lei, os seguintes crimes definidos no Código Penal Brasileiro:

- I – estupro;
- II – atentado violento ao pudor;
- III – posse sexual mediante fraude;
- IV – atentado ao pudor mediante fraude;
- V – assédio sexual;
- VI – corrupção de menores; e
- VII – perigo de contágio venéreo.

Art. 3º. O Programa de Atendimento Especial às Mulheres Vítimas de Violência Sexual, consiste na assistência médico-legal, médico-assistencial, psicológica, social e jurídica às vítimas de crimes a que se refere o artigo 2º, prestada em hospital e similares da rede pública de saúde e/ou em hospitais e similares da rede privada, previamente conveniado com o poder público.

Parágrafo único. A elaboração do Boletim de Ocorrência Policial noticiando a violência sofrida, bem como, os exames médicos periciais que se façam necessários ocorrerá, obrigatoriamente, no estabelecimento hospitalar a que se refere o *caput*.

Art. 4º. O Programa ficará sob a responsabilidade dos seguintes órgãos:

- I – Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania – SESDEC; e
- II – Secretaria de Estado da Saúde - SESAU, através de seus órgãos competentes.



**ESTADO DE RONDÔNIA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

Parágrafo único. A Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania - SESDEC deverá firmar convênios com a Secretaria de Estado da Saúde - SESAU, Procuradoria Geral do Estado, Ministério Público do Estado de Rondônia, Defensoria Pública, Conselhos Tutelares, pessoas físicas e jurídicas, entidades privadas ou entidades vinculadas para a fiel execução da presente Lei.

Art. 5º. A execução e a regulamentação da presente Lei dar-se-á em até 120 (cento e vinte) dias, após sua publicação.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 17 de junho de 2009.

**Deputado NEODI CARLOS FRANCISCO DE OLIVEIRA**  
**Presidente – ALEXRO**



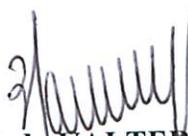
ESTADO DE RONDÔNIA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

MENSAGEM Nº 053/2011.

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,**

**O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA** encaminha a Vossa Excelência para promulgação, nos termos do § 5º do artigo 42 da Constituição Estadual, o autógrafa de lei nº 395/2008, que “Autoriza o Poder Executivo a instituir o Programa de atendimento especial às mulheres e crianças vítimas de violência sexual.”.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 21 de fevereiro de 2011.

  
Deputado **VALTER ARAÚJO**  
Presidente – ALE/RO

Governo do Estado de Rondônia  
Coordenadoria Técnica-Legislativa  
Registro nº \_\_\_\_\_  
Recebido em \_\_\_\_\_  
Recebido por \_\_\_\_\_



ESTADO DE RONDÔNIA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

## AUTÓGRAFO DE LEI Nº 395/2008

Autoriza o Poder Executivo a instituir o Programa de Atendimento Especial às Mulheres e Crianças Vítimas de Violência Sexual.

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO** decreta:

Art. 1º. Fica autorizado o Poder Executivo a instituir o Programa de Atendimento Especial às Mulheres e Crianças Vítimas de Violência Sexual.

Art. 2º. Consideram-se violência sexual, para os efeitos desta Lei, os seguintes crimes definidos no Código Penal Brasileiro:

- I – estupro;
- II – atentado violento ao pudor;
- III – posse sexual mediante fraude;
- IV – atentado ao pudor mediante fraude;
- V – assédio sexual;
- VI – corrupção de menores; e
- VII – perigo de contágio venéreo.

Art. 3º. O Programa de Atendimento Especial às Mulheres Vítimas de Violência Sexual, consiste na assistência médico-legal, médico-assistencial, psicológica, social e jurídica às vítimas de crimes a que se refere o artigo 2º, prestada em hospital e similares da rede pública de saúde e/ou em hospitais e similares da rede privada, previamente conveniado com o poder público.

Parágrafo único. A elaboração do Boletim de Ocorrência Policial noticiando a violência sofrida, bem como, os exames médicos periciais que se façam necessários ocorrerá, obrigatoriamente, no estabelecimento hospitalar a que se refere o *caput*.

Art. 4º. O Programa ficará sob a responsabilidade dos seguintes órgãos:

- I – Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania – SESDEC; e



**ESTADO DE RONDÔNIA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

II – Secretaria de Estado da Saúde - SESAU, através de seus órgãos competentes.

Parágrafo único. A Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania - SESDEC deverá firmar convênios com a Secretaria de Estado da Saúde - SESAU, Procuradoria Geral do Estado, Ministério Público do Estado de Rondônia, Defensoria Pública, Conselhos Tutelares,

peças físicas e jurídicas, entidades privadas ou entidades vinculadas para a fiel execução da presente Lei.

Art. 5º. A execução e a regulamentação da presente Lei dar-se-á em até 120 (cento e vinte) dias, após sua publicação.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 21 de fevereiro de 2011.

  
Deputado **VALTER ARAÚJO**  
Presidente – ALE/RO



ESTADO DE RONDÔNIA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

MENSAGEM Nº 78/2011.

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,**

**O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO** comunica a Vossa Excelência que promulgou, nos termos do § 7º do Artigo 42 da Constituição Estadual, a **Lei nº 2.429**, de 3 de março de 2011, e encaminha cópia em anexo para a devida publicação no Diário Oficial do Estado.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 3 de março de 2011.

Deputado **VALTER ARAÚJO**  
Presidente – ALE/RO

2